



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10435.001142/2005-51
Recurso nº 155.311 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.145 – 1ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA FILHO
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPF - ERRO DE FATO - ISENÇÃO

É indevida a multa por atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF a que estaria obrigado o contribuinte, quando comprovado o seu enquadramento no limite de isenção de que trata o art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 507/05. Hipótese concreta onde o Recorrente comprovou ter auferido renda inferior ao limite isencional legalmente previsto.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Presidente

SANDRO MACHADO DOS REIS

Relator

FORMALIZADO EM: 25 SET 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos (Suplente convocado), Margareth Velentini (Suplente convocada), Marcelo Magalhães Peixoto e Júlio Cezar da Fonseca Furtado.



Relatório

Contra a contribuinte foi lançada a multa por atraso na entrega da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao exercício 2005, ano-calendário 2004.

O contribuinte apresentou impugnação alegando, em síntese, que seus rendimentos tributáveis foram de R\$ 4.321,13, no ano-calendário de 2004, deveria ter efetuado declaração de isentos.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, conforme ementada que segue transcrita:

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2005

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPF

É devida a multa por atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF a que estava obrigado o contribuinte, quando provado que o cumprimento desta obrigação acessória se deu após o prazo determinado pela legislação.

Lançamento Procedente

Inconformado com a referida decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário, reiterando os argumentos de sua impugnação.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro RELATOR SANDRO MACHADO DOS REIS, Relator

Como já relatado, trata-se de auto de infração cobrando penalidade do Recorrente pelo fato do mesmo ter apresentado sua Declaração de Ajuste Anual Simplificada, ano-calendário de 2004, exercício de 2005, fora do prazo estabelecido pela legislação tributária.

Em sua defesa, alega que no ano-calendário de 2004 exerceu a função de porteiro diurno, em edifício no município de Caruaru, percebendo para tanto remuneração anual de R\$ 4.321,13 (quatro mil trezentos e vinte e um reais e treze centavos).

Contudo, uma vez que seria analfabeto, um terceiro teria preenchido sua Declaração de Ajuste Anual relativa ao período, informando, equivocadamente, que lhe teria sido pago valor superior ao limite isencional, fixado pelo art. 1º, I, da IN/SRF nº 507/05, em R\$ 12.696,00 (doze mil seiscentos e noventa e seis reais).

Nesse sentido, em análise dos autos, depreende-se do documento de fl. 04 que o Recorrente, indubitavelmente, se trata de pessoa não alfabetizada. Afinal, não foi ele que preencheu a Declaração de Ajuste Anual em discussão, bem assim não teria condições de conferir as informações constantes do aludido documento.

Logo, resta comprovada a alegação recursal de que o Recorrente não preencheu sua própria declaração, o que pode acarretar, realmente, um possível erro de preenchimento.

Passo adiante, analisando as demais provas, apura-se, às fls. 24/27, que o Condomínio do Edifício Prive Nassau, no qual laborava o Recorrente no ano-calendário de 2004, transmitiu para o Ministério do Trabalho e Emprego sua Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, documento oficial através do qual resta comprovado o vínculo empregatício entre o Recorrente e o Condomínio e através de onde é possível extrair o valor que lhe foi pago ao longo do ano.

Em cotejo entre este último documento e o que foi alegado pelo Recorrente, percebemos que o mesmo percebeu ao longo do ano-calendário de 2004, exatamente o que foi por ele alegado em sua peça recursal, não o valor que foi declarado erroneamente por terceiro em seu favor.

Em resumo, é inquestionável a existência de prova apta e suficiente para comprovar que o Recorrente percebeu o valor que foi por ele mencionado em sua peça recursal, sendo o mesmo assaz inferior ao limite isencional acima mencionado.

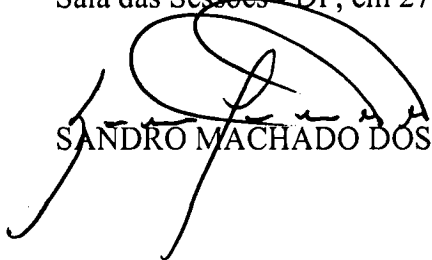
Ademais, comprovou-se também que era absolutamente possível de ocorrer erro o erro de fato alegado, haja vista ser o Recorrente analfabeto e, portanto, inapto a conferir as informações prestadas por terceiros.

Dessa forma, como, a bem da verdade, estaria o Recorrente isento ao pagamento do IRPF, posto que auferiu renda inferior ao limite legal no ano-calendário de 2004, também não estava obrigado a apresentar sua Declaração de Ajuste Anual Simplificada, com o que não se pode aplicar multa em razão da mesma ter sido apresentada a destempo.

Pelo exposto, DOU provimento ao recurso, cancelando o lançamento por descumprimento de obrigação acessória realizado.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de julho de 2009



SANDRO MACHADO DOS REIS